



## CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 1282/2022

Projeto de Lei CMC nº 027/2022

### PARECER

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do ilustre vereador Juares do Salão, que *“dispõe sobre a obrigatoriedade de sinalização em todos os pontos de prioridade de atendimento em estabelecimentos comerciais, públicos, privados, bancos e etc., com o símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista (fita/lçaço quebra- cabeça) e dá outras providências.”*

A presente proposição tem por finalidade garantir a população autista Cariaciquense o tratamento com mais respeito e com as prerrogativas pertencentes à categoria, uma vez que, a Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) já é considerada uma pessoa com deficiência desde o ano de 2012, por meio da Lei Federal 12.764/2012. Portanto, esse reconhecimento garante aos autistas todos os direitos de uma pessoa com deficiência, entre eles, o atendimento prioritário em estabelecimentos abertos ao público, transportes, repartições públicas, repartições privadas, etc.

Antes de adentrar ao mérito da proposição, cumpre salientar que, em consulta a esta douta Procuradoria, restou constatada a existência da Lei nº 5.894/2018, a qual *“DISPÕE SOBRE OBRIGAÇÃO AOS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE CARIACICA DE INSERIR O SÍMBOLO MUNDIAL DO AUTISMO NAS PLACAS DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” (Grifo nosso).*

Portanto, em se tratando dos ESTABELECIMENTOS PRIVADOS, já existe legislação que rege tal assunto, conforme descrito acima e, desta forma, não poderia a presente proposição legislar sobre a mesma matéria.

Prosseguindo, em se tratando dos ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS, nota-se que o presente projeto de lei invade a competência do Executivo Municipal no que tange à organização administrativa do Município, sendo que referida invasão de competência está prevista no artigo 53, IV, da Lei Orgânica Municipal, bem como, gera obrigação a este ente, quando dispõe em seu artigo 1º que *“Ficam obrigados os órgãos públicos e estabelecimentos privados do Município de Cariacica a inclusão, na sinalização de identificação dos respectivos guichês de atendimento*





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Procuradoria**

*Processo nº 1282/2022*  
*Projeto de Lei CMC nº 027/2022*

prioritário, o Símbolo Universal do Autismo (fita quebra-cabeça), incluindo a pessoa autista em seu atendimento com tratamento de prioridade.”

Em tempo, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da ilegalidade de normas do Poder Legislativo que indicam atribuições (criam obrigações) ao Poder Executivo e seus Órgãos, em que é “*competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, "e"). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa*”. (STF - ADI 2417/SP), bem como, “*se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importaria em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Criação de atribuições aos órgãos da Administração.*” (STF - ADI 0088290-40.2013.8.26.0000/SP).

Desta maneira, sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio de separação dos poderes, estabelecido na Constituição Federal (art. 2º) e, também, na Constituição Estadual (art. 17).

Sendo assim, opinamos pelo NÃO PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei em análise.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 11 de julho de 2022.

**GUSTAVO FONTANA ULIANA**  
**Procurador Jurídico**

**KARINA BATISTA OLIVEIRA NASCIMENTO**  
**Assessora Jurídica**

